



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO XXX, DE XXX DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho remoto no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto;

Considerando a necessidade de regulamentar o trabalho remoto no âmbito do Ministério Público, a fim de definir critérios e requisitos para o seu exercício;

Considerando as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do trabalho remoto para a Administração Pública, para os agentes públicos e para a sociedade;

Considerando que esta Corte de Controle regulamentou o trabalho remoto para servidores do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução n.º 157, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando que este Conselho disciplinou a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 205, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando que este Conselho normatizou a realização de atos procedimentais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, mediante a Resolução n.º 235, de 10 de agosto de 2021 ("*MP On-Line*");

Considerando que este Conselho regulamentou as condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, por meio da Resolução n.º 237, de 13 de setembro de 2021;

Considerando a experiência bem-sucedida com a regulamentação do trabalho remoto no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n.º 227/2016 do CNJ), Ministério da Economia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR),



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério da Cidadania, Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU), Polícia Federal, entre outras, RESOLVE:

Art. 1º As atividades dos membros do Ministério Público executadas sob a forma de trabalho remoto observarão o disposto nesta Resolução.

§ 1º Denomina-se trabalho remoto o exercício das atividades fora das dependências do Ministério Público mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

§ 2º O trabalho remoto tem o mesmo valor do trabalho realizado nas dependências do Ministério Público para todos os fins.

Art. 2º O trabalho remoto é regido pelos princípios da eficiência, transparência, publicidade e autodisciplina, visando:

I – contribuir para a melhoria de programas socioambientais do Ministério Público, objetivando a sustentabilidade ambiental, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público;

II – garantir a continuidade do trabalho do Ministério Público nos locais mais remotos, no interesse das populações mais vulneráveis;

III – reduzir custos com futuras instalações e locações de sedes para o Ministério Público;

IV – reduzir custos de gastos ordinários da instituição decorrentes da presença física dos membros nas unidades;

V – ampliar a possibilidade de trabalho dos membros com dificuldade de deslocamento;

VI – economizar tempo e custo de deslocamento dos membros até o local de trabalho.

Parágrafo único. A realização do trabalho remoto é facultativa, atende a critérios de conveniência e oportunidade, não implica alteração de lotação original e não se constitui, portanto, direito ou dever do membro do Ministério Público.

Art. 3º O regime de trabalho remoto será autorizado aos membros do Ministério Público nas seguintes circunstâncias:

I – para preservar a sua segurança ou de sua família, em decorrência de ameaças sofridas, enquanto perdurar essa situação;

II – para participar de cursos de capacitação, pesquisa ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – que se comprometer a aumentar a sua produtividade, nos termos do § 2º do artigo 13 desta Resolução;

IV – por conveniência, discricionariedade e oportunidade de cada unidade e ramo do Ministério Público.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem as constantes da Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, que trata das condições especiais de trabalho para membros e servidores(as) do Ministério Público.

Art. 4º É vedada a realização de trabalho remoto ao membro do Ministério Público:

I - em período de vitaliciamento;

II – que tenha sofrido punição disciplinar nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento;

III – que tenha tido o regime de trabalho remoto revogado nos termos do art. 10 desta Resolução, nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento;

IV - que officie perante a justiça eleitoral, no período compreendido no art. 5º da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008.

Art. 5º O membro do Ministério Público que se encontrar em uma das situações previstas no art. 3º desta Resolução e tiver interesse em fazer uso desse regime de trabalho remoto deverá formular requerimento, devidamente fundamentado, ao Procurador-Geral, em que ateste que possui móveis e equipamentos de informática adequados, suficientes a atender às exigências ergonômicas estabelecidas no âmbito laboral.

Parágrafo único. Nos casos do § 1º do art. 9º desta Resolução, o requerimento acima deverá ser instruído com a escala de revezamento para comparecimento a atos presenciais.

Art. 6º O membro do Ministério Público em trabalho remoto deverá:

I – permanecer em condições de ser prontamente contactado, pelo Ministério Público e demais instituições públicas;

II - manter telefones de contato e outras ferramentas de comunicação online permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis e durante o regime de plantão;

III - consultar nos dias úteis a sua caixa de correio eletrônico institucional e outros meios usuais de comunicação funcional;

IV - participar das substituições automáticas previstas em ato normativo, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

VI - promover, por ferramenta virtual, o atendimento ao público, bem como a magistrados, defensores, advogados e partes, quando assim solicitado, nos termos da Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019;

VII - realizar as audiências por videoconferência, quando for o caso, bem como prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, e-mail, vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação, nos termos da Resolução CNMP nº 235, de 10 de agosto de 2021 (“MP online”).

VII – comparecer presencialmente ao local de trabalho nos dias em que sua presença for indispensável para a realização de qualquer atividade funcional referente a seu cargo;

VIII – comparecer presencialmente ao local de trabalho nas correições e inspeções, exceto se houver dispensa por parte da Corregedoria-Geral;

IX - reunir-se presencialmente e periodicamente com os servidores para apresentar orientações e informações;

X - dispor, às suas expensas, de infraestrutura física e tecnológica necessárias e adequadas ao desempenho tempestivo de suas funções, garantida a segurança de trabalho, conforme especificações e regras próprias estabelecidas.

§ 1º O trabalho remoto não invalida a necessidade de o membro residir no local onde exerce a titularidade de seu cargo, nos termos do art. 129, § 2º, da Constituição Federal; art. 43, X, da Lei 8.625/1993, art. 33, da Lei Complementar nº 75/1993, e Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

§ 2º O trabalho remoto não pode obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do membro do Ministério Público, nem embaraçar o seu direito ao tempo livre.

Art. 7º A autorização pelo trabalho remoto será concedida pelo Procurador-Geral por decisão motivada que fixará os quantitativos previstos no art. 9º desta Resolução, oportunidade em que será analisada a sua compatibilidade com as circunstâncias excepcionais a que se refere a Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A autorização para o trabalho remoto vigorará enquanto perdurar a situação que a ensejou, devendo a necessidade e conveniência da medida ser revista a cada 2 (dois) anos, sem prejuízo de sua revogação, nos termos do art. 10 desta Resolução.

§ 2º O membro do Ministério público deverá comunicar ao Procurador-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer modificação na situação fática que ensejou a autorização do trabalho remoto, que implique cessação da necessidade de sua realização.

§ 3º Cessado o trabalho remoto, o membro do Ministério Público deverá retornar imediatamente à atividade presencial.

Art. 8º O deferimento do pedido de trabalho remoto não acarretará ônus financeiro ou qualquer espécie de ajuda de custo, despesas com mudança, transporte, diárias, energia elétrica, internet ou aquisição de móveis ou equipamentos de informática, dentre outros.

Parágrafo único. O trabalho remoto não dará ensejo à percepção de gratificação, compensação futura ou qualquer outro efeito financeiro.

Art. 9º Para o exercício da função em trabalho remoto deverá ser fixado quantitativo mínimo de dias, por mês, para o comparecimento presencial do membro do Ministério Público à respectiva unidade ministerial, a fim de assegurar a continuidade das atividades funcionais, sua interação com o público e demais autoridades locais e a convivência com os demais integrantes da equipe de trabalho.

§ 1º Nos locais em que atuem mais de um membro do Ministério Público, esses poderão definir escala de revezamento para o comparecimento a atos presenciais, observado o percentual mínimo de 50 % do número de membros em exercício no local.

§ 2º Não havendo consenso entre os membros atuantes no local, a escala de revezamento poderá ser definida pelo Procurador-Geral.

§ 3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores a escala indicará o membro responsável para assumir eventuais compromissos presenciais marcados, urgentes e extraordinários.

§ 4º Nos locais em que atue um único membro do Ministério Público, o exercício das atividades em regime de trabalho remoto é condicionado à fixação do quantitativo mínimo de dias para seu comparecimento presencial à respectiva unidade ministerial a que se refere o *caput*, não inferior a 15 dias por mês.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º O membro do Ministério Público em trabalho remoto pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências da unidade em que esteja atuando.

Art. 10. O regime de trabalho remoto será revogado nas seguintes hipóteses:

I – em caso de interesse público;

II - no interesse da Administração, em razão da necessidade de prestação de serviços presenciais;

III - de ofício, em caso de descumprimento dos requisitos e deveres previstos nesta Resolução;

IV – quando constatado prejuízo à atividade funcional;

IV – em caso de redução da produtividade do membro do Ministério Público;

V – por fato superveniente que implique o não cabimento do regime de trabalho remoto por ausência dos requisitos previstos nesta Resolução;

VI - a pedido, mediante requerimento formal, a qualquer tempo.

§ 1º Admite-se a suspensão cautelar do trabalho remoto, por meio de decisão fundamentada do Procurador-Geral, na hipótese de identificação de flagrante prejuízo ao serviço ou descumprimento dos deveres previstos no artigo 6º desta Resolução.

§ 2º O membro do Ministério Público que tiver o trabalho remoto suspenso cautelarmente ou cessado deverá retornar imediatamente ao trabalho presencial em regime integral.

Art. 11. A remoção ou a promoção faz cessar, imediatamente, o trabalho remoto anteriormente deferido, devendo o(a) interessado(a) ingressar com novo requerimento, se persistirem as circunstâncias que ensejaram o deferimento anterior, a ser novamente analisado nos termos desta Resolução.

Art. 12. Caberá ao Ministério Público disponibilizar nos respectivos sítios eletrônicos os nomes dos membros em trabalho remoto, os números de telefone por eles indicados para contato e seus e-mails institucionais, com atualização mínima semestral.

Art. 13. No caso de trabalho remoto autorizado nos termos do art. 3º, IV, desta Resolução, as Corregedorias locais estipularão metas de desempenho como requisito para início do trabalho remoto, que poderão ser acompanhadas de elaboração de plano de trabalho individualizado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Sem comprometer a proporcionalidade e sem embaraçar o direito ao tempo livre, a meta de desempenho a ser estipulada não poderá ser inferior à média de produtividade nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao ingresso do membro no trabalho remoto.

§ 2º Na hipótese de o trabalho remoto ser fundamentado no aumento de produtividade, a meta de desempenho a ser estipulada deverá ser superior a 20% (vinte por cento) ao índice mencionado no parágrafo anterior.

Art. 14. As unidades e ramos do Ministério Público poderão editar ato normativo complementar disciplinando o trabalho remoto, observadas suas especificidades locais, bem como as diretrizes constantes desta Resolução.

Art. 15. A presente Resolução deve ser integrada às seguintes disposições:

I – Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, que disciplina a residência na comarca pelos membros do Ministério Público;

II – Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 que regulamenta o trabalho remoto no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público;

IV – Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre a adoção do “MP On-Line” pelas unidades e ramos do Ministério Público;

V - Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público